



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

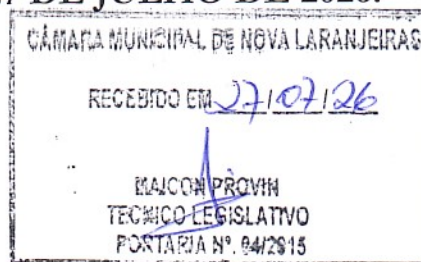
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 27 DE JULHO DE 2026.

PROJETO DE LEI 21/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Institui o “Dia Municipal do Associativismo”, a ser comemorado anualmente no dia 15 de julho.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2026, de iniciativa parlamentar, subscrito pelos Vereadores Adair Onetta, Alex dos Santos Bueno, Arcindo Ferreira Valcarenghi, Joir Borges e Thalita Onetta Muller, que pretende instituir, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, o “Dia Municipal do Associativismo”, a ser celebrado anualmente no dia 15 de julho.

Em síntese, a proposição contém três dispositivos: institui a data comemorativa, determina sua inserção no Calendário Oficial de Eventos do Município e estabelece vigência a partir da publicação da futura lei.

A justificativa apresentada sustenta que o associativismo constitui relevante forma de organização da sociedade civil, apta a fomentar a cooperação, a participação social, o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico e social. Informa, ainda, que a escolha do dia 15 de julho remete à fundação da Associação Comercial da Bahia, em 15 de julho de 1811, e menciona, como referência contextual, proposta legislativa em tramitação no âmbito federal com objeto semelhante.

A presente análise foi refeita considerando a redação efetivamente encaminhada à Câmara Municipal, a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar, a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

inexistência de imposição de atribuições administrativas específicas e a técnica legislativa empregada.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A proposição versa sobre a instituição de data comemorativa de âmbito estritamente municipal, relacionada ao reconhecimento e à valorização do associativismo. A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 11, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras.

No plano local, a compatibilidade é ainda mais evidente, pois o art. 140 da Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A criação de data comemorativa destinada à valorização do tema, sem imposição de filiação, participação ou qualquer forma de ingerência sobre entidades privadas, mostra-se coerente com esse comando.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 53, admite a apresentação de projetos de lei por Vereador. A reserva de iniciativa do Prefeito, prevista no art. 54, restringe-se às matérias relativas à criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de remuneração, ao regime jurídico e provimento de cargos dos servidores do Poder Executivo, bem como à criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

O Projeto de Lei nº 21/2026 não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, não modifica a estrutura da Administração, não atribui novas competências a Secretarias ou órgãos municipais e não determina a realização obrigatória de eventos, campanhas, despesas, contratações ou ações materiais específicas pelo Poder Executivo. Por essa razão, não se identifica invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Esse entendimento é compatível com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores, ainda que possa produzir algum reflexo administrativo. No caso em exame, a proposição possui conteúdo predominantemente declaratório e comemorativo.

A inclusão do “Dia Municipal do Associativismo” no Calendário Oficial de Eventos do Município, tal como redigida, também não implica, por si só, obrigação de realização de festividade, evento público ou despesa orçamentária. O dispositivo apenas confere reconhecimento oficial à data. Eventual decisão futura de promover atividades concretas permanecerá submetida às competências administrativas próprias, à disponibilidade orçamentária e às normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Em razão do exposto, cabe aos Vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em Plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela correção formal e regular tramitação do Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Legislativo, por se mostrar constitucional e legal em seu conteúdo, devendo ser promovidos apenas os ajustes de técnica legislativa indicados no corpo deste parecer, sem alteração da essência da proposição.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 27 de julho de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438